Ofício Externo nº 1711/2019 - NAF

Araucária, 19 de dezembro de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 54393**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria parlamentar, que ""Fixa subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54393/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 62/2019 que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 255/2019, referente ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do Legislativo, que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de contrariedade ao interesse público, inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024 em R$9.584,45, prevendo ainda a atualização com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal e revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 3076/2017.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da contrariedade ao interesse público, além da inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O Projeto de Lei nº 62/2019 assim estabelece:

> *"Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 e dá outras providências".*
>
> *Art. 1º Fica fixado para a Legislatura de 2021-2024 o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária em R$ 9.584,45 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).*
>
> *Art. 2º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o*

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º da Lei 3.076 de 25 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Cumpre ressaltar que se trata de reajuste de 60% em subsídio que já é considerado de valor alto para os padrões dos trabalhadores deste país.

Ainda, os Vereadores não apresentaram motivos que justifiquem o aumento tão considerável e fora dos padrões normais da iniciativa privada e da Administração Pública.

A alegação de que o subsídio dos Vereadores não é reajustado há anos, não é suficiente, visto que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, também estão sem reajuste desde 2012 (Lei Municipal nº 2514/2012) e ainda assim continua a ser alto e condizente com as atividades exercidas.

Deve-se considerar também que os Vereadores estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara de Vereadores de Araucária, com a criação de cargos em comissão, funções gratificadas, criação de cargos e acréscimo de vagas de servidores, alem do aumento do subsídio dos Vereadores:

- O Projeto de Lei n° 28/2019 cria os Cargos Comissionados de Diretor da Escola do Legislativo Municipal (01), Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal (02) e Controlador Interno (01), e Funções Gratificadas de Coordenação (01) e Gestor de Contrato (01), com impacto aos cofres municipais.

- Os Projetos de Lei nº 71/2019 e 72/2019 criam novos cargos de provimento efetivo e aumentam o número de cargos: 2 cargos de Advogado com carga horária de 40 horas, Auditor de controle interno com 1 vaga, Biblioteconomista com 1 vaga, Contador com 1 vaga, Analista legislativo com 5 vagas, Assistente legislativo com 6 vagas, Assessor de imprensa com 1 vaga, com custo anual de R$1.193.709,77;

- O Projeto de Lei nº 108/2019 cria 5 cargos comissionados, substitui 11 cargos de assessores de vereadores por 11 cargos de chefias de gabinete de Chefe de Gabinete e reajusta o valor da gratificação para o gestor de contratos, com custo anual de R$1.229.750,80.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial (51,30%).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000) impõe vedações quando ultrapassado o limite prudencial:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada* ***ao final de cada quadrimestre.***
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
>
> ***I* - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,** salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> ***II - criação de cargo, emprego ou função;***
>
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
>
> *V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição.*

Portanto, os Projetos propostos pelo Legislativo impactarão significativamente na despesa total de pessoal que não pode ultrapassar 60%.

Ainda que os efeitos do Projeto somente venham a afetar as finanças do Município na próxima legislatura, a partir de 2021, não se vislumbra cenário favorável para sanção do projeto de lei ora apresentado.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública não se pauta meramente pelo Princípio da Legalidade, mas deve-se se pautar também pelo Princípio da Moralidade, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal, sendo imoral reajuste de 60% nos subsídios dos Vereadores, enquanto a população padece de recursos financeiros sequer suficientes para sua subsistência digna.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral e em todos os municípios brasileiros.

O reajuste dos subsídios dos Vereadores deveria ser compatível ao que a população espera, em alinhamento ao contexto político-social que a repercussão que ao caso se dá.

Verifica-se que a partir da primeira votação do Projeto em análise houve o clamor popular para que os Vereadores alterassem seu voto, o que foi realizado por parte dos Vereadores, e para o veto do Prefeito ao Projeto.

Isto posto, infere-se que tal proposição está totalmente contrária ao interesse público, conforme as manifestações populares contra seu prosseguimento, sendo o veto integral medida que se impõe.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE E NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL

O art. 2º do Projeto prevê que:

> *Art. 2º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

A inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2019 reside na previsão de atualização do subsídio com base e no mesmo índice de reajustes concedido ao funcionalismo público municipal.

Os Vereadores são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o status de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição.

O ordenamento constitucional não autoriza a vinculação entre os subsídios dos Vereadores e o dos servidores públicos para fins de revisão geral anual.

Esse regime constitucional sinaliza para a impossibilidade de vinculação, para

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

os Vereadores, como no caso em análise, relativamente à revisão geral anual concedida ao funcionalismo público comum, nos termos do art. 37, X, da CF.

Desta forma, o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 37, X e XIII, da Constituição Federal.

Corrobora com este entendimento a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - ***A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo,*** *os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e* ***Municipais****.* ***Estes agentes públicos****, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica,*** *observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). -* ***O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios*** *do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado* ***às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37*** *e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."* – grifo nosso
(**STF**, ADI 3491, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63)

"Ação direta de inconstitucionalidade - sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que 'Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências', e 'Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei n° 11.600, de 09/04/08', respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - ***é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal*** *ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais,* ***eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada 'regra da legislatura' aos parlamentares municipais*** *- vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal".* – grifo nosso
(TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010).

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Ainda, especialmente com relação aos Vereadores, o art. 29, VI, da Constituição Federal, estabelece as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos parlamentares municipais e da inalterabilidade do subsídio durante tal período, que decorrem do princípio da moralidade administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto a previsão de reajuste anual fere os incisos X e XIII do art. 37 e o inciso VI do art. 29, ambos da Constituição Federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis prevê a Constituição Federal:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *I - emendas à Constituição;*
> *II - leis complementares;*
> *III - leis ordinárias;*
> *IV - leis delegadas;*
> *V - medidas provisórias;*
> *VI - decretos legislativos;*
> *VII - resoluções.*
>
> ***Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A norma mencionada no parágrafo único do artigo supracitado é a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, nos seguintes termos:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
>
> *II - **a lei não conterá matéria estranha a seu objeto** ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

No que diz respeito ao art. 3º do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo revoga o art. 3º da Lei Municipal 3076/2017 que assim estabelece:

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

*Art. 3º Os subsídios mensais dos **Secretários Municipais**, a partir de 1º de janeiro de 2017, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 13.843,49 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).*

Parágrafo único. Aos Secretários Municipais ficam resguardados os direitos adquiridos e as vantagens de natureza pessoal.

Entende-se que houve equívoco na redação do Projeto de Lei, pois deveria ter previsto a revogação do art. 4º da Lei Municipal 3076/2017, que assim estabelece:

Art. 4º Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, a partir de 1º de janeiro de 2017, para a Legislatura de 2017 a 2020, ficam fixados em parcela única de R$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), que é o mesmo valor fixado na Legislatura de 2013 a 2016.

Caso mantida a redação do Projeto de Lei, no tocante a revogação prevista, os Secretários Municipais deixariam de ter subsídios.

Em respeito ao princípio da simetria, art. 59 da CF, art. 7º da LC 95/98 e art. 60, XI da LOMA, como o Projeto de Lei está disciplinando e fixando os subsídios dos Vereadores, não pode prever a revogação de artigo que trata do subsídio dos Secretários Municipais, isto é, matéria estranha ao objeto do Projeto.

Conforme estabelece o inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica os subsídios dos Secretários só podem ser alterados por lei específica, e não simplesmente inserido em lei com objeto diverso.

Desta forma, **no tocante ao art. 3º do Projeto de Lei nº 62/2019 o veto também se fundamenta na inconstitucionalidade e ilegalidade por contrariedade ao art. 59 da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 e art. 60, XI da Lei Orgânica.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 62/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR